



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 594, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, de autoria do Senador Flávio Torres, que altera as Leis nº 8.429, de 2 de julho de 1992, 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, de autoria do Senador Flávio Torres, com a ementa transcrita à epígrafe.

A proposição legislativa em exame pretende introduzir alterações nos diplomas legislativos que menciona, com o propósito de tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade a utilização de edifícios e veículos públicos para promoção pessoal. Na fachada dos edifícios e no exterior dos veículos oficiais poderão constar apenas a denominação do órgão e respectivo brasão. Os diplomas objeto de alteração são os seguintes:

- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como *Lei da Improbidade Administrativa*.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, conhecida como *Lei dos Crimes de Responsabilidade*.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*.

Da Justificação do autor, destacamos:

O projeto de lei que ora apresentamos tem o propósito de coibir o uso de bens públicos – especificamente os edifícios e veículos públicos – para a promoção pessoal do agente político que eventualmente ocupa cargo no aparato do Estado, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.

Para alcançar a União e os entes subnacionais como Estados e o Distrito Federal, propomos acrescentar novo tipo legal na Lei de Improbidade Administrativa e também à Lei de Crime de Responsabilidade, como assinala a ementa. Para alcançar os Municípios, propomos o acréscimo de uma nova tipificação de crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, mediante a alteração no Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Cumprе registrar, por dever de justiça, que uma iniciativa legislativa com conteúdo semelhante, e com maior amplitude, já foi proposta neste Senado Federal pelo saudoso Senador JEFFERSON PÉRES, a quem presto a merecida homenagem. O Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2002, encontra-se ainda à espera de deliberação, e proíbe que da publicidade de atos, programas e obras públicas constem nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal do agente público. Em outras palavras, a aprovação de um projeto não prejudica o outro, bem ao contrário.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

No que respeita à constitucionalidade, não há qualquer restrição à tramitação da matéria. A iniciativa foi exercitada em conformidade com o preceituado no art. 60, I, da Constituição Federal (CF), e a matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, do texto constitucional. A juridicidade do Projeto é garantida pela adequada inserção sistemática das normas projetadas no contexto dos diplomas legais objeto de alteração. Apenas no que diz respeito à técnica legislativa, a ementa da proposição merece pequenos ajustes, que serão efetuados em emenda de redação.

Quanto ao mérito, acolhemos integralmente os argumentos alinhados na persuasiva justificação da proposta. Trata-se de proposição que reforça e concretiza o *princípio constitucional da impessoalidade* dos atos da Administração (CF, art, 37, *caput*), cuja observância é imperativo ineludível dos fundamentos republicanos de nosso ordenamento jurídico-político e indispensável a plena vigência do Estado Democrático de Direito.

É que a respeito do tema, a Constituição, ao dispor sobre Administração Pública, já contempla norma mediante a qual se pode entender vedada a propaganda estatal que não seja impessoal e voltada ao interesse público. Diz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade, moralidade*, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

.....

§ 1º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.*

.....

Importa notar que, constando a norma proibitiva de dispositivo da Carta Magna, poder-se-ia cogitar de atribuir-lhe eficácia plena e aplicabilidade imediata para a repressão de atos de improbidade e crimes de responsabilidade. Tratando-se, no entanto, de norma restritiva de liberdade, afigura-se mais consentâneo com os princípios basilares do ordenamento jurídico a configuração normativa da norma proibitiva na forma de tipificação legal, infraconstitucional, de atos ilícitos civis (no caso de improbidade) e penais (nos casos de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201, de 1967). Trata-se, no caso, de dar consequência ao princípio fundamental contido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

III – VOTO

Esse o contexto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de julho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.”

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 512 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR PEDRO SIMON	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 29/04/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 512, DE 2009

SERY S L HESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE	
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA	X
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	
TIAO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)	
PEDRO SIMON (RE LATOL)	X				1 - ROMERO JUCA	
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS	
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - HÉLIO COSTA	
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO	
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS	
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA	
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO	
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE	
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO	
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO	X
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO	
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA	

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 05 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Demóstenes Torres
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 29/04/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1 - CCJ AO
PROPOSIÇÃO: PL Nº 512, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SERY SLHESARENKO						1 - RENATO CASAGRANDE	
ALOIZIO MERCADANTE						2 - AUGUSTO BOTELHO	X
EDUARDO SUPLEY	X					3 - MARCELO CRIVELLA	X
ANTONIO CARLOS VALADARES						4 - INÁCIO ARRUDA	X
IDELI SALVATTI						5 - CÉSAR BORGES	
TIÃO VIANA						6 - MARINA SILVA (PV)	
PEDRO SIMON (RELATOR)							
ALMEIDA LIMA						1 - ROMERO JUCÁ	
GILVAM BORGES						2 - RENAN CALHEIROS	
FRANCISCO DORNELLES	X					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	
VALTER PEREIRA	X					4 - HÉLIO COSTA	
EDISON LOBÃO						5 - VALDIR RAUPP	
						6 - NEUTO DE CONTO	
KÁTIA ABREU							
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)						1 - EFRAIM MORAIS	
JAYME CAMPOS						2 - ADELMI R SANTANA	
MARCO MACIEL	X					3 - RAIMUNDO COLOMBO	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR						4 - JOSÉ AGRIPINO	
ALVARO DIAS	X					5 - ELISEU RESENDE	
JARBAS VASCONCELOS						6 - EDUARDO AZEREDO	X
LÚCIA VÂNIA						7 - MARCONI PERILLO	
TASSO JEREISSATI						8 - ARTHUR VIRGÍLIO	
						9 - FLEXA RIBEIRO	X
ROMEU TUMA							
OSMAR DIAS						1 - GIM ARGELLO	
						1 - PATRÍCIA SABOYA	

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 19 / 05 / 2010
Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 29/04/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 512, DE 2009
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de julho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

.....

VIII – usar, permitir ou autorizar que se usem edifícios e veículos públicos, bem como qualquer outro a serviço da administração pública, para a promoção pessoal, mediante colocação de nome, símbolo ou imagem, que não seja a denominação do órgão e o respectivo brasão. (NR)”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

“Art. 9º.....

.....

8 – usar, permitir ou autorizar que se usem edifícios e veículos públicos, bem como qualquer outro a serviço da administração pública, para a promoção pessoal, mediante colocação

de nome, símbolo ou imagem que não seja a denominação do órgão e o respectivo brasão. (NR)”

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

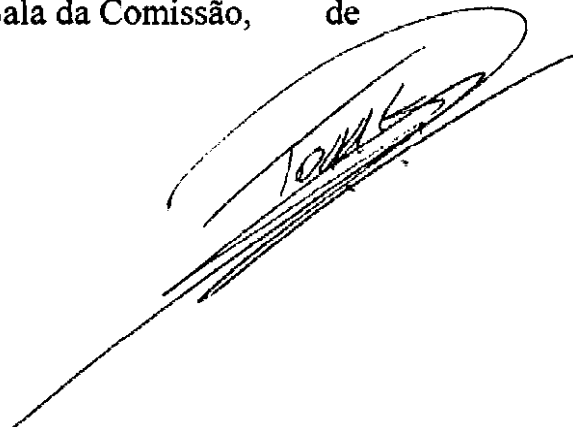
“Art. 1º.....

.....

XXIV – usar, permitir ou autorizar que se usem edifícios e veículos públicos, bem como qualquer outro que esteja a serviço da administração pública, para a promoção pessoal, mediante a colocação de nome, símbolo ou imagem que não seja a denominação do órgão e o respectivo brasão. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2010

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tomaz', is written over the signature line.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

Ofício nº 119/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 19 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

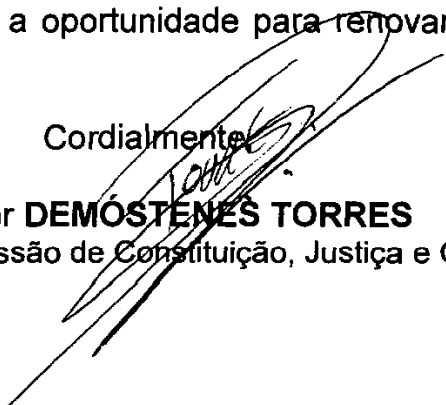
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2009, que "Altera as Leis nº 8.429, de 2 de julho de 1992, 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, utilizar edifícios e veículos públicos para promoção pessoal", de autoria do Senador Flávio Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 26/05/2010.